TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012317-76.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Evicção ou Vicio Redibitório

Requerente: SUELI STAPAVICCI DE ANDRADE
Requerido: FABIANO DONIZETE MASSONI e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter vendido aos réus imóvel de sua propriedade, recebendo deles como parte do pagamento um automóvel avaliado em R\$ 28.000,00.

Alegou ainda que catorze dias após a concretização do negócio esse veículo apresentou problemas, até então desconhecidos, de sorte que almeja ao ressarcimento do necessário ao reparo do mesmo e do dano moral daí oriundo.

Rejeito de início a preliminar de ilegitimidade ativa <u>ad causam</u> suscitada pelos réus em contestação.

Isso porque o documento de fls. 16/19 demonstra que o contrato de compra e venda do imóvel trazido à colação envolveu a autora, como vendedora, e os réus, como compradores, incluído um automóvel no importe de R\$ 28.000,00 como parte do pagamento (cláusula 3.1.2 – fl. 17).

Diante disso, é certo que a autora ostenta condição para figurar no polo ativo da relação processual, concernente à discussão em torno de vício oculto desse veículo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Pouco importa a circunstância da autorização de transferência do automóvel ter sido elaborada em nome do filho dela (fl. 24) ou o fato dos documentos de fls. 20/22 terem sido emitidos em nome deste porque, além de sua evidente ligação com o filho, subsiste seu liame com o contrato de origem.

De igual modo, a apresentação de orçamento basta para render ensejo a pedido de ressarcimento, não se entrevendo qualquer irregularidade nesse procedimento.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, debate-se sobre a existência de vício oculto em automóvel dado como parte de pagamento na compra de imóvel.

Entendo que há nos autos elementos suficientes que atestam tal vício, surgido menos de quinze dias depois que se implementou a transação entre as partes.

Demonstram-no os documentos de fls. 20/22, reforçados pelos de fls. 128/131, ficando certo que diante de sua natureza não seria perceptível em análise perfunctória ou mesmo mais detida.

Os réus asseveraram na peça de resistência que houve alerta dos problemas no veículo, tanto que foi aceita a redução do valor deste como forma de compensação pelo que seria depois gasto para a sua reparação.

Não haveria, assim, vício **oculto** que alicerçasse a postulação da autora.

Como esse negócio foi levado a cabo entre particulares, aplicam-se para a distribuição do ônus da prova as regras do art. 333 do Código de Processo Civil, o que importa dizer que tocava aos réus a demonstração de que a autora – ou mesmo o filho dela que tomou à frente nas tratativas – sabia da condição do automóvel.

Assentada essa premissa, reputo que os réus não se desincumbiram satisfatoriamente da obrigação de comprovar o que no particular alegaram.

Isso porque não foi aposta ressalva alguma no contrato de fls. 16/19 quanto ao assunto em apreço, bem como inexiste dado documental a esse respeito.

As testemunhas inquiridas de igual modo não amealharam subsídios consistentes que levassem à ideia de que a autora teria sido cientificada do estado do automóvel e em especial sobre a necessidade de dispêndio vultoso para o seu conserto.

Já a circunstância do automóvel entrar na compra do imóvel por R\$ 28.000,00 não assume maior relevância e muito menos patenteia por si só o suposto ajuste entre as partes.

Sabe-se que a Tabela FIPE encerra apenas parâmetro de transações de automóveis sem que possua valor absoluto.

Encontram-se amiúde situações em que ela deixa de ser considerada pelas próprias peculiaridades do veículo envolvido, não podendo em consequência tal paradigma representar sem o respaldo de outros elementos lastro que firmasse com segurança a certeza de que as partes discutiram o tema e chegaram a termo de comum acordo.

Não se pode olvidar também que a disparidade entre a diferença entre o valor atribuído ao automóvel (R\$ 28.000,00) e o da Tabela FIPE apontada pelos réus (R\$ 31.931,00) é substancialmente menor do que o que foi pedido pela autora (R\$ 13.137,47), o que reforça a versão contida na petição inicial.

Diante desse cenário, tomo como de rigor o acolhimento parcial da pretensão deduzida, fazendo jus a autora ao reembolso do que haverá de gastar para que o automóvel fique em normais condições de utilização.

Quanto a esse montante, existe reparo a ser feito.

O documento de fl. 22 faz menção a R\$ 8.000,00 para o conserto interno do câmbio, mas a própria autora esclareceu que promoveu o serviço na cidade de São Paulo porque lá gastaria menos (R\$ 7.368,50 – fls. 128/131).

Assim, os réus haverão de pagar à autora a esse título R\$ 12.505,97, correspondente a R\$ 13.137,47 (pedido inicial) - R\$ 631,50 (diferença entre R\$ 8.000,00, previsto no orçamento de fl. 22, e R\$ 7.368,50, efetivamente gasto pela autora).

Solução diversa apresenta-se ao pleito de

ressarcimento dos danos morais.

Por tudo o que restou expendido não detecto base minimamente sólida para vislumbrar que os réus tinham conhecimento do problema que eclodiu poucos dias depois de sua transferência à autora.

Aliás, a natureza oculta do vício aponta para sentido oposto, de sorte que não há falar-se em ato ilícito de sua parte que pudesse render ensejo a dano moral.

Não vinga, portanto, tal postulação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 12.505,97, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA